

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/12/2024 | Edição: 248 | Seção: 1 | Página: 10

Órgão: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome/Gabinete do Ministro

## PORTARIA MDS Nº 1.043, DE 24 DE DEZEMBRO 2024

Regulamenta a transferência, a execução e a prestação de contas dos recursos pertinentes ao cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, transferidos na modalidade fundo a fundo, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal e o artigo 27 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, e na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, resolve:

Art. 1º Ficam regulamentadas a transferência, a execução e a prestação de contas dos recursos pertinentes ao cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS aos fundos de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na modalidade fundo a fundo, com a finalidade da oferta dos serviços nacionalmente tipificados e do aprimoramento da gestão por meio de blocos de financiamento da assistência social, bem como dos programas e projetos socioassistenciais. Parágrafo único. A prestação de contas dos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo, por meio das programações regulamentadas na Portaria MC nº 580, de 31 de dezembro de 2020, ou norma superveniente, será disciplinada nesta Portaria.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - blocos de financiamento: conjuntos de recursos destinados ao cofinanciamento federal das ações socioassistenciais, calculados com base no somatório dos componentes que os integram e vinculados a uma finalidade;

II - bloqueio de recursos: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõe ao FNAS o seu restabelecimento, inclusive com a transferência retroativa de recursos;

III - suspensão de recursos: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõe ao FNAS o seu restabelecimento, sem transferência retroativa de recursos;

IV - serviços socioassistenciais: atividades continuadas, nacionalmente tipificadas por meio da Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que visam à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V - programas: ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços socioassistenciais;

VI - projeto: instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social;

VII - receita: o resultado do somatório do saldo apurado no final do exercício anterior, do repasse de recursos e das aplicações financeiras do exercício;

VIII - competência: período a que se refere a despesa federal, conforme o cronograma de cofinanciamento federal das ações socioassistenciais, independentemente do momento do seu efetivo repasse; e



IX - equipes de referência: aquelas constituídas por servidores públicos efetivos, temporários ou comissionados, responsáveis pela organização e oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial.

## CAPÍTULO I

### DOS BLOCOS DE FINANCIAMENTO

Art. 3º Os recursos federais destinados ao cofinanciamento dos serviços e ao incentivo financeiro à gestão são organizados e transferidos pelos seguintes blocos de financiamento:

I - Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica;

II - Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial;

III - Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS; e

IV - Bloco de Financiamento da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

Art. 4º São componentes dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial os serviços socioassistenciais já instituídos e tipificados e os que venham a ser criados no âmbito de cada proteção.

Art. 5º O Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS tem como componente o Índice de Gestão Descentralizada do SUAS - IGDSUAS. Parágrafo único. A transferência de recursos financeiros para apoio à gestão e execução local do IGDSUAS observará seu regulamento específico.

Art. 6º O Bloco de Financiamento da Gestão do Programa Bolsa Família e do CadÚnico tem como componente o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico - IGDPBF. Parágrafo único. A transferência de recursos financeiros para apoio à gestão e execução local do IGDPBF observará seu regulamento específico.

Art. 7º Os componentes dos blocos de financiamento são as unidades de apuração do valor a ser repassado aos entes, considerando os critérios de partilha e demais normas.

Parágrafo único. Os componentes dos blocos de financiamento diferenciam-se das atividades a serem desenvolvidas pelos serviços socioassistenciais ou das ações dos índices de gestão descentralizada.

Art. 8º Os recursos a serem transferidos para cada bloco de financiamento e seus respectivos componentes devem estar registrados pelo FNAS em memórias de cálculo, disponibilizadas em instrumento eletrônico em até 5 (cinco) dias após o repasse.

Art. 9º Os recursos destinados aos programas, projetos e ao Piso Variável de Alta Complexidade - PVAC não serão repassados por meio dos blocos de financiamento.

## CAPÍTULO II

### DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 10. A Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS e a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC encaminharão ao FNAS as informações necessárias para a realização da transferência do cofinanciamento federal.

Parágrafo único. A SNAS e a SENARC poderão suspender, bloquear e realizar outras medidas administrativas no âmbito do monitoramento da execução dos serviços e programas, respeitadas as normas que regem as matérias.

Art. 11. Os recursos da parcela do cofinanciamento federal serão transferidos aos fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, na modalidade fundo a fundo, observadas:

I - as especificidades dos componentes de cada bloco de financiamento; e

II - as especificidades dos programas e projetos de acordo com as normas que os regem.



Parágrafo único. O FNAS providenciará, para cada bloco de financiamento, programa, projeto e Piso Variável de Alta Complexidade - PVAC a abertura de conta corrente específica e vinculada aos fundos estaduais, municipais e do Distrito Federal, observando a inscrição destes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, em conformidade com o estabelecido em regulamento específico da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 12. Conforme disponibilidade orçamentária e financeira, o FNAS poderá repassar valores parciais para os programas, projetos e blocos de financiamento disciplinados no art. 3º, incisos I a III, de acordo com seus componentes.

Art. 13. Os repasses dos recursos referentes aos programas, projetos e blocos de financiamento ficam condicionados ao cumprimento das condições estabelecidas no art. 30 da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 14. Os recursos do cofinanciamento federal deverão ser depositados e geridos em conta bancária específica, com instituição financeira oficial federal que possua Acordo de Cooperação Técnica - ACT com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, e enquanto não empregados na sua finalidade, serão automaticamente aplicados em fundos de aplicação financeira de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal, com resgates automáticos.

§ 1º O ACT com a instituição financeira deverá prever, para manutenção da regularidade das contas pelos ordenadores de despesa, os procedimentos de registros necessários ao cumprimento do disposto no caput.

§ 2º Cabe ao ente recebedor definir se os recursos financeiros devem ser mantidos em fundos de aplicação financeira de curto prazo ou transferidos para caderneta de poupança, com base em sua previsão de desembolso.

§ 3º Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente utilizados na consecução das ações de assistência social a ele referenciadas, estando sujeitos às mesmas finalidades e condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 4º Fica vedada a aplicação de recursos em conta centralizadora ou qualquer outro mecanismo semelhante.

Art. 15. Serão suspensos os repasses federais para o Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS no caso em que o Conselho de assistência social não informar a aprovação total dos gastos dos recursos transferidos do Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS, no prazo estabelecido no art. 60 desta Portaria, em sistema disponibilizado pelo MDS.

§ 1º A suspensão do repasse de recursos do Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS ocorrerá a partir do mês subsequente ao do descumprimento do prazo previsto no caput.

§ 2º Apenas será restabelecido o repasse após as informações de todos os exercícios, com o prazo de preenchimento encerrado, tiverem sido enviadas eletronicamente ao FNAS por meio do instrumento disposto no art. 60.

§ 3º Será restabelecido o repasse no mês subsequente ao da aprovação total do último instrumento pendente de informação e envio ao FNAS.

§ 4º As transferências dos recursos das competências ficam asseguradas até o término do período de preenchimento do parecer do Conselho de assistência social, desde que não haja pendências de exercícios anteriores.

### CAPÍTULO III

#### DA EXECUÇÃO

Art. 16. Para fins desta Portaria, os recursos serão executados exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados, devendo sua utilização ser operacionalizada por meio de aplicativo disponibilizado pela instituição financeira oficial federal que tenha ACT com o MDS.

Art. 17. A execução financeira dos recursos do cofinanciamento federal deve:



I - no caso dos blocos de financiamento, ser compatível com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, com os respectivos planos de assistência social de cada ente federado e demais normativos que os regem; e

II - no caso dos programas e projetos, ser compatível com os respectivos planos de assistência social e demais normativos que os regem.

Art. 18. A execução dos recursos do cofinanciamento federal deverá ser realizada exclusivamente nas contas vinculadas aos respectivos blocos de financiamento, programas e projetos.

§ 1º As parcelas do cofinanciamento estadual, municipal e do Distrito Federal não poderão ser depositadas nas contas vinculadas ao cofinanciamento federal.

§ 2º O gestor poderá transferir o valor para outra unidade administrativa do ente cofinanciado, para fins de pagamento de pessoal ou de tributos, ou em casos excepcionais em que ato normativo estadual ou municipal obrigue a execução descentralizada, desde que observadas as orientações do FNAS e resguardado o nexos de causalidade com a finalidade do recurso.

§ 3º É vedada a movimentação de recursos entre as contas vinculadas das transferências efetuadas pelo FNAS.

Art. 19. Os recursos dos blocos de financiamento referidos no art. 3º, incisos I e II, podem ser utilizados para a oferta dos serviços socioassistenciais do respectivo bloco, pactuados ou não, desde que sejam asseguradas as ações pactuadas, dentro dos padrões e condições normatizadas.

Art. 20. Os recursos do cofinanciamento federal transferidos para a execução dos serviços socioassistenciais, programas e projetos podem ser utilizados:

I - para aquisição de bens de consumo, classificados no Grupo de Natureza de Despesa - GND3;

II - para contratação de serviços, classificados no Grupo de Natureza de Despesa - GND3;

III - para contratação de empresas prestadora de serviços, para executar as atividades-meio necessárias a oferta dos serviços socioassistenciais, programas e projetos, nos ditames da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, classificados no Grupo de Natureza de Despesa - GND3, tais como:

a) serviços de segurança e vigilância;

b) serviços de limpeza;

c) serviços de transporte; e

d) serviços de copa e cozinha;

IV - para pagamento dos profissionais que compõem as equipes de referência dos serviços socioassistenciais, programas e projetos, nos termos do art. 6º-E da Lei nº 8.742, de 1993, classificados no Grupo de Natureza de Despesa - GND1;

V - para aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos, sem uso anterior, restrito ao rol padronizado de itens da Portaria SNAS nº 104, de 14 junho de 2024, ou norma superveniente, classificados no Grupo de Natureza de Despesa - GND4;

VI - para reparo e manutenção, visando a conservação de bens imóveis, estritamente pertencentes à Administração Pública, observado ato específico do Secretário Nacional de Assistência Social, classificados no Grupo de Natureza de Despesa - GND3;

VII - para formalização de parcerias com organizações da sociedade civil para oferta dos serviços socioassistenciais, observada a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, classificados no Grupo de Natureza de Despesa - GND3;

VIII - para a capacitação dos profissionais que compõem as equipes de referência dos serviços socioassistenciais, programas e projetos, conforme art. 4º, § 4º, inciso II, do Decreto nº 7.788, de 2012, classificados no Grupo de Natureza de Despesa - GND3; e

IX - outras despesas previstas nas normas que regulamentam os serviços socioassistenciais, programas e projetos.



Parágrafo único. Os recursos referentes a cada bloco de financiamento, programa e projeto devem ser utilizados exclusivamente nas ações e finalidades definidas para estes, observado o disposto no art. 17.

Art. 21. A utilização dos recursos referentes aos blocos de financiamento disciplinados no art. 3º, incisos III e IV, deverá observar os normativos específicos que regem a matéria.

Art. 22. O percentual máximo para gasto com a equipe de referência, estipulado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, será apurado para cada exercício, considerando as despesas realizadas com recursos dos programas, do projetos e dos blocos de financiamento referidos no art. 3º, incisos I e II.

§ 1º Compõem a folha de pagamento das equipes de referência:

I - remuneração, vencimentos ou subsídios;

II - encargos sociais;

III - contribuições previdenciárias;

IV - adicionais, gratificações e abonos;

V - diárias; e

VI - benefícios e auxílios.

§ 2º O pagamento dos adicionais, gratificações, abonos e diárias, previstos nos incisos IV e V do § 1º deste artigo, está condicionado à previsão das vantagens em normas locais.

§ 3º O percentual de que trata o caput será apurado, separadamente, nos Blocos da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial e para cada programa ou projeto.

§ 4º A adequação ao percentual permitido para gasto com a equipe de referência será obtido pela razão entre a despesa com a equipe de referência e a receita apurada.

§ 5º Será considerado como gasto inelegível o valor que ultrapassar o limite percentual estabelecido e apurado na forma deste artigo.

§ 6º Os pagamentos realizados a pessoa física ou jurídica devido à prestação de serviço, de qualquer natureza, não são computados no cálculo do percentual para gasto com pagamento de pessoal da equipe de referência.

§ 7º São vedados:

I - a aplicação dos recursos oriundos do Bloco da Gestão do SUAS para o pagamento de pessoal efetivo e gratificações de qualquer natureza a servidor público, conforme disciplinado no art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 7.636, de 7 de dezembro de 2011;

II - o pagamento de servidores que não integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta dos serviços socioassistenciais, programas e projetos;

III - o pagamento de rescisão trabalhista ou congêneres; e

IV - a contratação de Organizações da Sociedade Civil - OSC, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, Organizações Sociais - OS ou demais entidades e empresas para fornecer mão-de-obra temporária nas funções exercidas exclusivamente pelas equipes de referência.

Art. 23. A aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos, disciplinada no art. 20, inciso V, dar-se-á no âmbito de cada serviço socioassistencial, programa e projeto, observada a obrigatoriedade de vinculação entre a finalidade do recurso de origem e a utilização dos bens.

§ 1º Quando a oferta do serviço socioassistencial, programa ou projeto findar antes do transcurso do prazo estabelecido no § 3º deste artigo, os equipamentos e materiais permanentes deverão ser destinados para outra oferta.

§ 2º O órgão gestor da política de assistência social deverá observar a Estrutura de Mobilidade no Sistema Único de Assistência Social - MOB-SUAS, disposta na Portaria MDS nº 2.600, de 6 de novembro de 2018, ou norma superveniente, quando a utilização dos recursos federais envolver a aquisição de veículos.



§ 3º Os equipamentos, materiais permanentes e veículos adquiridos com recursos dos blocos de financiamento disciplinados no art. 3º, incisos I e II, dos programas e dos projetos deverão ser destinados às unidades públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculados às finalidades de cada repasse, pelos seguintes prazos:

I - no mínimo 3 (três) anos contados a partir da data da entrega do bem, no caso de equipamento ou material permanentes; e

II - no mínimo 5 (cinco) anos contados a partir da data da entrega do bem, no caso de veículos.

§ 4º Após o prazo estabelecido no § 3º deste artigo, caberá ao ente federativo avaliar e destinar os equipamentos, materiais permanentes e veículos conforme necessidade local.

§ 5º O gestor ficará desobrigado de cumprir o prazo estabelecido no § 3º deste artigo desde que efetue a devolução do valor de aquisição do bem adquirido com recursos federais, devidamente atualizado, na forma dos procedimentos estabelecidos na legislação que rege o SUAS.

§ 6º Excepcionalmente, com prévia aprovação dos respectivos Conselhos de assistência social, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por meio de instrumento próprio, ceder às OSCs o uso dos equipamentos, materiais permanentes e veículos adquiridos com recursos do cofinanciamento federal, os quais devem ser destinados exclusivamente para a execução dos serviços socioassistenciais, programas ou projetos.

Art. 24. O órgão gestor da política de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá realizar o registro contábil e patrimonial dos equipamentos, materiais permanentes e veículos adquiridos com recursos do cofinanciamento federal de que trata essa norma.

Art. 25. A Administração Pública, conforme art. 20, inciso VII, poderá formalizar parcerias com OSCs, estritamente para a oferta de serviços socioassistenciais, conforme o § 1º do art. 3º e o caput do art. 6º-B da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 1º A parceria entre a Administração Pública e as OSCs deverá obedecer ao disposto na Lei nº 13.019, de 2014, e demais normativos que tratam da matéria.

§ 2º Poderão ser custeadas com os recursos da parceria as despesas necessárias à oferta dos serviços socioassistenciais.

§ 3º Poderá ser previsto na parceria a remuneração da equipe encarregada diretamente da oferta do serviço socioassistencial, compreendendo as despesas com pagamentos de contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas.

§ 4º Fica vedado a execução dos recursos do cofinanciamento federal pelas OSCs referentes:

I - ao custeio de despesas vinculadas ao gerenciamento administrativo e financeiro das OSCs;

II - ao pagamento de remuneração aos seus dirigentes;

III - à aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos; e

IV - à execução de obras, construções, ampliações, reformas, reparos e manutenção de imóveis próprios ou alugados pelas OSCs.

Art. 26. Compete aos Estados, Municípios e o Distrito Federal zelar pela boa e regular utilização dos recursos transferidos pela União executados direta ou indiretamente por estes.

§ 1º Por execução indireta, no âmbito das ações SUAS, entende-se aquela realizada por meio de parcerias firmadas pelos entes federativos com as entidades e organizações de assistência social, que contemplem recursos repassados pelo FNAS.

§ 2º Os entes federativos serão responsáveis pela boa ordem e conservação dos documentos comprobatórios das despesas, devendo, sempre quando solicitados, encaminhar informações, documentos ou realizar devolução de recursos à União, nos casos de comprovada irregularidade na execução dos serviços, programas e projetos, inclusive por meio das entidades e organizações de assistência social, ou de irregularidade na apuração dos índices de gestão, conforme o caso.



Art. 27. Fica vedada a utilização dos recursos dos programas, dos projetos e dos blocos de financiamento referenciados no art. 3º, incisos I a III, para pagamento das despesas com:

I - aquisição de cestas básicas, urnas funerárias, enxovais e outros itens que configurem em benefício eventual;

II - aquisição, para distribuição aos beneficiários, de órteses, próteses, itens inerentes à área de saúde integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do Município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis;

III - execução de obras, construções, ampliações ou reformas em imóveis públicos, salvo aquelas destinadas ao reparo e manutenção previstas no art. 20, inciso VI;

IV - a execução de obras, construções, ampliações, reformas, reparos e manutenção em imóveis privados, ainda que alugados para oferta estatal de serviços socioassistenciais, programas e projetos;

V - a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização, que configuram a inversão financeira, classificados no Grupo de Natureza de Despesa - GND5; e

VI - o pagamento de despesas decorrentes de pagamento de impostos, taxas, multas, emplacamento, seguro e documentação de veículos, inclusive daqueles utilizados na oferta dos serviços socioassistenciais, programas e projetos.

Art. 28. Não é permitido o ressarcimento com recurso do cofinanciamento federal às contas municipais e estaduais, referentes a despesas que tenham sido realizadas com recursos próprios ou com cofinanciamento estadual.

Art. 29. A devolução de recursos provenientes de impropriedades ou irregularidades na utilização e execução do cofinanciamento federal deverá ser efetuada por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, devidamente atualizado, tendo como favorecido o FNAS, salvo nos casos:

I - de devolução com recursos próprios do ente cofinanciado, para as respectivas contas vinculadas, durante o exercício financeiro do recebimento do recurso, devido a eventuais impropriedades e/ou irregularidades ocorridas neste, referentes aos serviços, programas e projetos; e

II - dos Blocos de Financiamento de Gestão do SUAS e de Gestão do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, em que deverão ser observadas as sistemáticas e as normas do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS e do Programa Bolsa Família e do CadÚnico.

Art. 30. Após o fim da vigência dos programas, dos projetos ou da emergência ou calamidade que foi objeto de repasse do Piso Variável de Alta Complexidade - PVAC, o recurso existente em conta deverá ser devolvido por meio de GRU ao FNAS, salvo disposição específica.

Parágrafo único. Poderá ser realizado pagamento em data posterior à vigência, desde que as fases de empenho e liquidação da despesa tenham ocorrido durante a vigência do programa, projeto ou da situação de emergência ou calamidade.

Art. 31. Nos casos de devolução, por meio de GRU, ao FNAS de saldos das contas correntes dos blocos de financiamento, programas e projetos, o recolhimento deverá ocorrer sem atualização monetária, sem prejuízo da restituição das receitas obtidas nas aplicações financeiras.

Art. 32. Os recursos repassados para os programas ou projetos, cuja lógica de financiamento é de ressarcimento por atividades já realizadas, podem ser utilizados na execução futura dos respectivos programas ou projetos ou ainda em outra finalidade da assistência social, salvo disposição específica.

Art. 33. A execução dos recursos repassados será acompanhada e fiscalizada:

I - pela Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS e pelos Conselhos de assistência social, observadas as respectivas competências, de modo a verificar a regularidade dos atos praticados e a prestação dos serviços, quanto aos recursos dos programas, dos projetos e dos blocos de financiamento referidos no art. 3º, incisos I e II; e

II - pelos Conselhos de assistência social, observadas as respectivas competências, de modo a verificar a regularidade dos atos praticados, quanto aos recursos dos blocos de financiamento referidos no art. 3º, incisos III e IV.



## CAPÍTULO IV

### DA REPROGRAMAÇÃO

Art. 34. Os saldos referentes aos blocos de financiamento referidos no art. 3º, incisos I e II, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte à conta do bloco de financiamento a que pertencem.

Art. 35. Os saldos referentes aos Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS e da Gestão do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte dentro do próprio bloco a que pertencem.

Parágrafo único. Os recursos reprogramados dos Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS e da Gestão do Programa Bolsa Família e do CadÚnico serão utilizados na forma dos normativos específicos que os regem.

Art. 36. Os saldos referentes aos programas, projetos e do Piso Variável de Alta Complexidade - PVAC, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte para utilização no próprio programa ou projeto ou no atendimento às emergências e calamidades a que pertencem, até o término de vigência destes.

## CAPÍTULO V

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 37. Os recursos dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, dos programas e dos projetos terão suas prestações de contas declaradas em aplicativo eletrônico denominado AgilizaSUAS, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores estaduais, municipais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de assistência social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos recursos.

§ 1º O AgilizaSUAS poderá fazer uso de dados de outros sistemas informatizados para compor as informações referentes às prestações de contas.

§ 2º O AgilizaSUAS estará disponibilizado para preenchimento das informações referentes à prestação de contas de cada exercício a partir do respectivo 1º dia do ano.

§ 3º O lançamento das informações pelos gestores, de que trata o caput, realizar-se-á ao longo do exercício concomitante à execução dos recursos, findando o prazo em 1º de março do exercício subsequente ao ano-base da prestação de contas.

§ 4º Os gestores poderão finalizar seu preenchimento e encaminhar a prestação de contas para manifestação do respectivo Conselho de assistência social a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente ao ano-base da prestação de contas.

§ 5º O parecer do Conselho será disponibilizado para preenchimento após a finalização do preenchimento da prestação de contas realizada pelo gestor.

§ 6º O Conselho de Assistência Social competente deverá se manifestar, por meio do Parecer do Conselho, acerca do cumprimento das finalidades dos repasses e da execução dos serviços, programas e projetos socioassistenciais até o prazo de 30 de abril do exercício subsequente ao ano-base da prestação de contas.

§ 7º Os prazos contidos neste artigo poderão ser prorrogados por ato do Secretário Nacional de Assistência Social.

Art. 38. O acesso ao AgilizaSUAS, para preenchimento e encaminhamento da prestação de contas ao respectivo Conselho de assistência social, será concedido ao gestor do órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, devidamente cadastrado no Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social - CadSUAS e com data de mandato vigente no sistema.

§ 1º Cabe ao gestor da Política de Assistência Social no ente federativo a indicação do administrador adjunto no AgilizaSUAS, que será o responsável na ausência do titular, observadas as mesmas condições do CadSUAS presentes no caput.



§ 2º Nos casos em que o gestor ou seu adjunto forem presidente ou vice-presidente do Conselho de assistência social, concomitantemente, será concedido apenas perfil para operacionalização como gestor da Política de Assistência Social no ente federado, a fim de preservar o princípio da segregação de função.

Art. 39. O Conselho de assistência social deverá se manifestar no AgilizaSUAS, por intermédio de seu presidente ou de seu vice-presidente, desde que cadastrado no CadSUAS e com data de mandato vigente no sistema.

Art. 40. As informações referentes às movimentações financeiras deverão ser discriminadas pelos gestores estaduais, municipais e do Distrito Federal no aplicativo eletrônico disponibilizado pela instituição financeira oficial federal, com a qual o MDS tenha ACT para operacionalização dos repasses na modalidade fundo a fundo.

Parágrafo único. Os prazos para preenchimento das informações referidas no caput serão equivalentes aos dispostos nos parágrafos 2º e 3º do art. 37.

Art. 41. Compete ao FNAS a análise das contas prestadas pelos gestores e avaliadas pelos Conselhos de assistência social.

Parágrafo único. A análise efetuada pela FNAS compreende a utilização dos recursos federais para o cofinanciamento dos serviços socioassistenciais, programas e projetos.

Art. 42. Apenas serão aceitas prestações de contas realizadas na forma do art. 37, acarretando na devolução ao interessado da documentação encaminhada de outra forma, salvo quando a documentação for solicitada pelo FNAS.

Art. 43. O FNAS poderá requisitar esclarecimentos complementares visando à apuração dos fatos e aplicar as sanções cabíveis, bem como encaminhar aos órgãos competentes para as devidas providências quando for o caso.

§ 1º O FNAS definirá a forma do cumprimento de diligências, que poderá ocorrer por meio de:

I - apresentação da prestação de contas retificadora em meio eletrônico mediante reabertura do AgilizaSUAS;

II - apresentação de documentação e/ou justificativas; e

III - devolução de recursos.

§ 2º As diligências devem ser cumpridas no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do seu recebimento, podendo haver prorrogação de prazo uma única vez, por no máximo igual período.

§ 3º Os prazos serão contados conforme estabelecido no art. 66 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º As diligências poderão ser realizadas por via postal com aviso de recebimento, por meio digital ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 5º Quando não for possível a comunicação por meio de documento expedido pelo FNAS ou por qualquer outro meio, será publicado edital de notificação no Diário Oficial da União.

§ 6º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento sem manifestação dos interessados, ou tendo sido prestadas informações insuficientes ou incompletas, ou ainda apresentados dados incapazes de sanear os indícios de irregularidade, poderá ser emitido relatório final acerca das contas, salvo na hipótese de o FNAS considerar necessária a expedição de nova diligência.

Art. 44. Os débitos apurados poderão ser objeto de parcelamento, nos termos da norma publicada pelo MDS que regulamenta a matéria.

Art. 45. O FNAS deverá analisar a prestação de contas de forma conclusiva, observando os prazos para a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, estabelecidos pela Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, ou norma superveniente que trate sobre a matéria.

Art. 46. O ordenador de despesa do FNAS verificará a regularidade das contas, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;



II - pela aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal;

III - pela reprovação parcial ou total, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade e que resultarem em dano ao erário; e

IV - pelo encaminhamento para Tomada de Contas Especial em razão da omissão no dever de prestar contas.

§ 1º Erros formais ou falhas que incidam sobre o conjunto da prestação de contas, mas não impliquem em dano ao erário, não ensejam sua reprovação ou reavaliação, devendo o fato ser comunicado no termo conclusivo emitido pelo Ordenador de Despesas.

§ 2º A aprovação da prestação de contas não exclui a possibilidade de reanálise, a qualquer tempo, nos casos em que existir indícios de irregularidades.

Art. 47. Nos casos de rejeição da prestação de contas em que o valor do dano ao erário seja inferior ao valor mínimo disciplinado para inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, o ordenador de despesas poderá aprovar a prestação de contas com ressalva.

Art. 48. O FNAS notificará os gestores responsáveis da obrigação de prestar contas quando encerrado o prazo para sua apresentação.

§ 1º Permanecendo a omissão, poderá ser iniciada a instauração da Tomada de Contas Especial, no valor das despesas para o exercício das contas em análise, a ser apurado no extrato bancário.

§ 2º Serão considerados omissos no dever de prestar contas os gestores que não enviarem a prestação de contas eletronicamente por intermédio do preenchimento do AgilizaSUAS.

§ 3º A prestação de contas será considerada recebida eletronicamente quando da devida autenticação de entrega, que ocorre na ocasião da confirmação do envio das informações pelo gestor e do parecer do Conselho.

§ 4º O AgilizaSUAS ficará disponível aos gestores omissos no dever de prestar contas para sua apresentação extemporânea.

Art. 49. Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou tiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Art. 50. São motivos para a reprovação parcial ou total da prestação de contas:

I - irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas;

II - não execução total ou parcial do objeto da transferência;

III - desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

IV - impugnação total ou parcial das despesas realizadas;

V - não utilização total ou parcial dos rendimentos de aplicação financeira no objeto da transferência de recursos, sem haver a respectiva devolução;

VI - falta de devolução de saldo de recursos federais; e

VII - outros motivos que ensejam em irregularidade, com existência de dano ao erário quantificável.

Art. 51. Fica delegada competência ao Diretor-Executivo do FNAS para autorizar a suspensão ou cancelamento dos registros de inadimplência nos sistemas da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. A delegação mencionada no caput abrange as prestações de contas tratadas pelo FNAS, independentemente do período e da norma aplicada a cada transferência.

Art. 52 O responsável pela verificação da regularidade das contas solicitará a abertura de Tomada de Contas Especial - TCE, conforme legislação específica, nos casos em que deliberar pela reprovação parcial ou total da prestação de contas dos recursos federais por existência de dano ao erário



ou por comprovada omissão no dever de prestar contas.

Art. 53. A Tomada de Contas Especial poderá ser instaurada, ainda, por determinação do Tribunal de Contas da União - TCU, mesmo não esgotadas as medidas administrativas internas.

Art. 54. O Diretor Executivo do FNAS atuará como tomador de contas nos procedimentos atinentes a TCE.

Art. 55. Nos casos previstos em normativo para a dispensa da instauração da TCE, os responsáveis identificados pelo dano ao erário, apurado nas prestações de contas reprovadas de forma parcial ou total, serão inscritos na conta "Diversos Responsáveis" no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, observado o disposto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e na Portaria PGFN nº 819, de 27 de julho de 2023, ou norma superveniente.

Art. 56. No caso da apresentação da prestação de contas ou o recolhimento do débito imputado, devidamente corrigido, ocorrer antes do encaminhamento da TCE ao TCU, será realizada a análise da documentação e adotados os seguintes procedimentos:

I - se aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito, o FNAS deverá:

a) comunicar a aprovação ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial, visando ao arquivamento do processo; e

b) registrar a baixa da responsabilidade dos cadastros de inadimplência, conforme o caso; e

II - se não aprovada a prestação de contas, o Ordenador de Despesa do FNAS deverá:

a) comunicar o fato ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito; e

b) manter a inscrição de responsabilidade.

Art. 57. No caso da apresentação da prestação de contas ocorrer após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao TCU, o interessado será comunicado para remeter a documentação ao referido Tribunal.



Art. 58. No caso do recolhimento do débito imputado ocorrer após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao TCU, o referido Tribunal será comunicado do fato.

Parágrafo único. O FNAS aguardará o pronunciamento do TCU para tomar as medidas administrativas necessárias.

Art. 59. Fica vedado o parcelamento dos débitos imputados após o encaminhamento da TCE ao TCU.

Art. 60. Os recursos dos Blocos de Financiamento da Gestão, referenciados no art. 3º, incisos III e IV, terão sua execução registrada em instrumento eletrônico denominado AgilizaSUAS, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores estaduais, municipais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de assistência social competente, quanto à sua adequada execução e aplicação conforme normativos próprios.

§ 1º As informações dispostas no AgilizaSUAS, para os Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS e da Gestão do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, são de caráter informacional para o MDS, não tendo valor de prestação de contas para o gestor federal, conforme normativos que disciplinam a matéria.

§ 2º Os prazos para preenchimento do gestor e do Conselho de assistência social respeitarão preliminarmente o disposto no art. 37, podendo ser definidos prazos próprios mediante ato do Ordenador de Despesa dos respectivos blocos.

§ 3º As regras relativas à prestação de contas desta Portaria não se aplicam aos Blocos de Financiamento constantes do caput, salvo disposição expressa.

## CAPÍTULO VI

### DA GUARDA DOCUMENTAL NOS ENTES FEDERADOS

Art. 61. Os documentos comprobatórios da execução dos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo, destinados ao cofinanciamento dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, incluídos aqueles transferidos por meio de programações de que trata a Portaria MC nº 580, de 31 de dezembro de 2020, ou norma superveniente, além dos recursos do apoio ao aprimoramento à gestão descentralizada deverão ser organizados em processos administrativos.

Parágrafo único. Os processos mencionados no caput deverão ser estruturados de forma sequencial e devidamente identificados.

Art. 62. Os responsáveis pela Política de Assistência Social nos Estados, Municípios e Distrito Federal deverão observar as disposições contidas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, durante a gestão processual e documental.

Art. 63. Os documentos comprobatórios relativos à execução dos recursos transferidos pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo, deverão ser mantidos arquivados em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição do MDS e dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º No caso dos Blocos de Financiamento referenciados no art. 3º, incisos III e IV, os documentos deverão ser mantidos e guardados para fins de verificação da fidedignidade das informações dos índices de gestão pelo prazo de 10 (dez) anos da aprovação pelo Conselho de assistência social.

§ 2º Os processos e documentos, relativos aos recursos previstos no art. 3º, incisos I e II, deverão ser mantidos arquivados pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, a contar da decisão de que trata o art. 46.

§ 3º Cabe ao ente federativo manter cópias de segurança dos processos e documentos em local diverso do arquivo original, por igual período.

Art. 64. A guarda dos processos e documentos deverá ser feita, preferencialmente, em meio eletrônico.

Parágrafo único. Em se tratando de processos físicos, esses devem:

- I - ser constituídos por termos de abertura e encerramento; e
- II - ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 65. Para fins de organização dos documentos, é imprescindível os órgãos gestores da política de assistência social nos Estados, Municípios e Distrito Federal, atuarem processos específicos, identificados por exercício e conta corrente, preferencialmente em meio eletrônico, para:

- I - procedimentos licitatórios; e
- II - documentação comprobatória das despesas.

Art. 66. Para efeitos de guarda, os processos e documentos deverão ser arquivados conforme a ordem cronológica dos eventos.

Art. 67. Os processos licitatórios para aquisição de bens ou serviços, cujas despesas sejam custeadas integral ou parcialmente com recursos oriundos do FNAS, deverão ser arquivados mantendo as identificações de que trata o art. 72.

Art. 68. A guarda dos processos constituídos conforme disposto no art. 61, e dos demais documentos eventualmente existentes, preferencialmente será de responsabilidade da unidade administrativa responsável pela coordenação da Política de Assistência Social.

Art. 69. Para composição dos processos licitatórios, consideram-se os seguintes documentos:

- I - termo de referência ou projeto básico;
- II - pareceres jurídicos pertinentes;
- III - declaração de dispensa/inexigibilidade de licitação, se for o caso;
- IV - edital de licitação;
- V - cotação de preços;
- VI - atas;
- VII - ato normativo de designação de Comissão de Licitação;



- VIII - documentação do licitante vencedor;
- IX - adjudicação da licitação;
- X - homologação da licitação;
- XI - cópia do contrato;
- XII - cópias das publicações oficiais pertinentes ao processo; e
- XIII - ato normativo de designação de fiscal do contrato.

Art. 70. Para composição dos processos da documentação comprobatória das despesas, consideram-se os seguintes documentos:

- I - justificativa da despesa;
- II - autorização do ordenador de despesa;
- III - nota de empenho assinada;
- IV - faturas e ordens de serviço;
- V - nota de liquidação;
- VI - cópias de ordens bancárias ou comprovantes de transferência;
- VII - notas fiscais; e
- VIII - extratos bancários.

Parágrafo único. Conforme a natureza da despesa realizada, deverão ainda compor os processos respectivos:

- I - instrumentos de parcerias formalizadas com entidades privadas;
- II - memorial fotográfico;
- III - relação ou relatório de recebimento de bens e serviços;
- IV - comprovantes de recolhimento à União (GRU); e
- V - folha de ponto dos profissionais das equipes de referência.

Art. 71. Deverão ser arquivados em processo específico, identificados por exercício:

- I - relatórios de fiscalização in loco, se houver; e
- II - atas e resoluções do Conselho de Assistência Social.

Art. 72. Em todos os documentos relativos às etapas das despesas (empenho, liquidação e pagamento) e nos documentos fiscais deverá haver identificação da origem do recurso e o respectivo número de conta corrente, com referência:

- I - ao bloco de financiamento, com a indicação do serviço ou apoio a gestão descentralizada;
- II - ao programa ou projeto; ou
- III - a programação de que trata a Portaria MC nº 580, de 31 de dezembro de 2020, ou norma superveniente, com a indicação de sua destinação.

Parágrafo único. A identificação que trata o caput é necessária para comprovação do nexo de causalidade antes os recursos federais repassados e a despesa efetivamente realizada.

Art. 73. O ente cofinanciado deverá distinguir os documentos relacionados às despesas realizadas com recursos próprios e do cofinanciamento estadual daquelas realizadas com recursos do cofinanciamento federal.

Art. 74. Os documentos que evidenciarem a aplicação dos recursos no fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, especialmente aqueles cuja origem seja percentual do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS - IGDSUAS e Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e Cadastro Único - IGD - PBF, deverão ser mantidos



arquivados, em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS e dos órgãos de controle interno e externo, nos termos desta Portaria.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 75. A aplicação automática pela instituição financeira oficial federal a que se refere o art. 14 e a execução dos recursos do cofinanciamento federal por meio eletrônico a que se refere o art. 16 estarão condicionadas à disponibilidade da funcionalidade pela referida instituição.

Art. 76. A Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS poderá expedir atos complementares necessários à matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 77. São de responsabilidade de seus declarantes e presumem-se verdadeiras as informações lançadas eletronicamente em sistemas disponibilizados ou integrados ao AgilizaSUAS.

Art. 78. Os Estados, Municípios e o Distrito Federal que não realizarem implantações ou expansões de serviços socioassistenciais no prazo estipulado, ou que desistirem da execução, devem devolver o valor repassado devidamente atualizado, por meio de GRU, ao FNAS.

Art. 79. As informações extraídas dos sistemas do MDS serão consideradas documentos para fins de comprovação nos processos instituídos no âmbito do Ministério.

Art. 80. As instituições financeiras oficiais federais responsáveis pela manutenção das contas específicas, de que trata esta Portaria, deverão adotar as seguintes medidas, conforme previsto em ACT e observado o disposto na Lei nº 13.709, de 2018:

I - disponibilizar ao FNAS os extratos bancários das contas-correntes nelas domiciliadas, incluídas informações atualizadas; e

II - publicar os extratos bancários das contas-correntes nelas domiciliadas em sítio eletrônico próprio.

Parágrafo único. As informações constantes do caput poderão ser publicadas nos canais próprios do MDS.

Art. 81. O FNAS divulgará oficialmente os valores dos recursos repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao cofinanciamento federal, em relatório eletrônico disponibilizado nos canais de comunicação do MDS, para efeitos do determinado na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997.

Art. 82. As informações dispostas pelos gestores e Conselhos de assistência social no AgilizaSUAS serão consideradas como públicas, condicionado o acesso ao desenvolvimento de perfil específico no sistema que garanta a segurança dos dados dispostos e conformidade com a Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 83. A prestação de contas referente ao exercício de 2024 deverá ser realizada no AgilizaSUAS a partir de sua disponibilização aos responsáveis dos órgãos gestores da Política de Assistência Social, respeitados os seguintes prazos:

I - até 30 de setembro de 2025 para o lançamento das informações pelos gestores, com o posterior encaminhamento ao respectivo Conselho de Assistência Social, para manifestação por meio de parecer disponibilizado no sistema; e

II - até o prazo de 31 de dezembro de 2025 para a manifestação do Conselho de assistência social.

Parágrafo único. Os prazos estipulados poderão ser alterados por ato do Secretário Nacional de assistência Social, desde que devidamente justificado.

Art. 84. Revogam-se:

I - a Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015;

II - a Portaria MDS nº 137, de 3 de outubro de 2016;

III - a Portaria SNAS nº 124, de 29 de junho de 2017;

IV - a Portaria MDS nº 967, de 22 de março de 2018;



V - a Portaria MC nº 942, de 17 de maio de 2019;

VI - a Portaria SNAS nº 30, de 2 de março de 2022; e

VII - a Portaria MC nº 837, de 7 de dezembro de 2022.

Art. 85. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025

**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

